



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Brazópolis, 24 de março de 2022.

Ref.: Processo Licitatório nº 37/2022

Modalidade: Pregão Presencial sob nº 019/2022

Na qualidade de Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Brazópolis, com fulcro no artigo 38, § único da Lei de Licitações, passo a apresentar meu parecer jurídico analisando os recursos e contra razões de recursos apresentados após a proclamação do resultado do certame realizado no último dia 27 de março de 2020, nos seguintes termos:

OBJETO DO CERTAME

Tem como objeto a licitação o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de mão de obra de pedreiro, servente de pedreiro, ajudante de serviços gerais (braçal) e mestre de obra.

DO PROCEDIMENTO

No dia e hora marcados para a realização do certame, três empresas se interessaram pelo objeto licitado e compareceram perante a pregoeira e sua equipe de apoio.

Após a realização da fase de análise das propostas e oferecimentos de lances, a menor proposta apresentada foi da empresa P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ora recorrida. Na fase de habilitação,



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

foi atestado que os documentos apresentados por esta empresa estavam de acordo com o exigido no edital. A empresa P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foi, então, declarada a vencedora do certame.

Os representantes das outras duas licitantes, ora recorrentes, manifestaram intensão de apresentar recurso contra o julgamento da pregoeira, afirmando estar a empresa P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI impedida de licitar com o Poder Público devido a punições à ela aplicadas, sendo concedido o prazo legal para a apresentação das devidas razões recursais.

Dentro do prazo estabelecido, as empresas ELECTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, de São Paulo e ENGEPLAN LTDA- ME, de Itajubá apresentaram suas razões recursais.

Ambas as recorrentes alegaram em síntese que a recorrida P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI encontra-se penalizada em diversos municípios do Estado de São Paulo, com suspensão do direito de licitar e inidoneidade. Requereram a retificação da decisão da pregoeira para desclassificar a recorrida.

Presente aos autos consta ainda uma certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde consta o apontamento de que a recorrida P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI encontra-se penalizada com a suspensão do direito de licitar/contratar, com base no art. 87, III da Lei 8.666/93 nos municípios de Tabatinga (suspensa até 11/03/2024) e Cosmópolis (suspensa até 14/01/2023). No Município de Itararé foi penalizada com a suspensão até 21/12/2025, com base no art. 7º da Lei 10.520/03 e penalizada com a declaração de inidoneidade pela Câmara Municipal de Guarujá (pena válida até 29/04/2026).



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

Em consulta ao Site do TCE-SP, este consultor jurídico atestou ser verídica e autêntica a Certidão juntada aos autos!

Instada a se manifestar, a recorrida P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI alegou que, referente as penas de suspensão do direito de licitar, com base no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 tem eficácia somente no âmbito do ente que a aplicou, "podendo o apenado participar de outras licitações, exceto do ente que lhe infligiu a penalidade". Já no tocante a pena de inidoneidade aplicada pela Câmara de Guarujá, afirmou que devido as consequências da pandemia da COVID-19, "ficou impossibilitada de continuar a prestar os serviços contratados devido a contaminação de parte dos funcionários que prestavam serviços à Câmara Municipal do Guarujá"; que a "recorrida envidou inauditos esforços para evitar a inexecução dos serviços contratados, mas não possível o completo adimplemento contratual, sendo indevidamente penalizada com as sanções de multa e inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública"; que ingressou com ação anulatória junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, sob nº 1012850-50.2021.8.26.0223 questionando a pena recebida e requerendo sua anulação. Juntou cópia do referido processo judicial. Alega ainda que, "pelo fato da decisão administrativa de imposição da penalidade de inidoneidade de licitar e contratar com a Administração Pública encontrar-se sub-judice, milita a favor da Recorrida a garantia constitucional da presunção de inocência." Requereu a manutenção da decisão da pregoeira que a declarou vencedora do certame.

Após devida autuação do processo, veio este à esta consultoria jurídica para análise e emissão de parecer.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Conforme consta a Ata do Certame, a pregoeira concedeu o prazo a interposição de recurso até o dia 23/03/2022.

Ambos os recursos foram apresentados dentro do prazo estabelecido, estando, portanto, tempestivos.

Por sua vez, intimado dos recursos, a recorrida P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

Portanto devem ser conhecidos os recursos, bem como as contrarrazões apresentadas.

DOS RECURSOS APRESENTADOS

Com a devida vênia ao julgamento da pregoeira e as manifestações da recorrida P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, os recursos devem ser deferidos.

Ainda que, as penalizações aplicadas pelos Municípios de Tabatinga (suspensa até 11/03/2024) e Cosmópolis (suspensa até 14/01/2023), com base no art. 87, III da Lei 8.666/93, tenham validade somente no âmbito do Município que a aplicou, a pena suspensão aplicada pelo Município de Itararé, com base no art. 7º da Lei 10.520/02 tem conotação mais grave e abrangência maior que a do dispositivo da Lei 8.666/93.

Desde o acórdão 2530/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União tem compreendido que:



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Neste caso, portanto, a sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, pela jurisprudência do TCU, é firme no sentido de que tal penalidade "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

Já quanto a pena de inidoneidade aplicada pela Câmara Municipal de Guarujá também tem abrangência à toda a Administração Pública, ou seja, é de observância não só ao Ente que aplicou a pena, mas também à todos os demais órgãos da Administração Pública, seja municipal, estadual ou federal.

O fato da decisão de inidoneidade estar sendo discutida judicialmente não suspende a eficácia, à princípio, da punição aplicada, pois, para tanto seria necessária a concessão de tutela antecipada (liminar) suspendendo seus efeitos.

No entanto, verificando os autos da referida ação judicial de anulação de sanção administrativa, foi requerido pela recorrida &E



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, liminar de suspensão da decisão que aplicou a punição de inidoneidade. Contudo, a medida liminar foi INDEFERIDA pelo MM juiz daquela Vara da Fazenda Pública.

Na referida decisão, o MM Juiz ainda esclareceu que "o material acostado não autoriza, por si só, conclusão no sentido da probabilidade do direito afirmado" e que "em favor dos atos praticados pela requerida, Municipalidade de Guarujá, milita, com se sabe, presunção relativa de legitimidade e de veracidade".

Assim sendo, a participação da recorrida P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI esbarra na proibição contida no item 4.2 do edital, *in verbis*:

4.2 - Não poderão participar da presente licitação, as empresas que:

- a) tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, o que abrange a administração direta e indireta, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob os seus controles e as fundações por elas instituídas e mantidas;**
- b) estejam impedidas (suspensas) temporariamente de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal de Brazópolis;**

Além disso, este consultor pode ainda acrescentar o caso ocorrido no Município vizinho de Wenceslau Braz, que está tendo o mesmo problema causado na Câmara de Guarujá, com a falta de acerto rescisórios dos funcionários da empresa P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI que



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

lá trabalham, tendo a empresa sido também penalizada por aquela municipalidade. 7

Tais fatos demonstram, à exaustão, que, infelizmente, o *modus operandi* da empresa P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI está levando graves e sérios prejuízos aos Órgãos Públicos que a contratam.

Desta forma, os recursos apresentados pelas empresas ELECTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, de São Paulo e ENGEPLAN LTDA- ME merecem acolhida, devendo ser o mesmo julgado totalmente procedente, com a desclassificação da recorrida P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, depois de lido e analisado todo o processo licitatório, sou de parecer favorável pelo conhecimento dos recursos apresentados, por tempestivos, para no seu mérito, serem julgados procedentes, impondo a desclassificação da empresa P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, conforme fundamentação supra.

S.M.J.

Este é o meu parecer.

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411

CAIO DIEGO
PEREIRA
NOGUEIRA:04468
818646

Assinado de forma digital
por CAIO DIEGO PEREIRA
NOGUEIRA:04468818646
Dados: 2022.03.24
16:46:18 -03'00'

José Mauro Nogueira
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
BRAZÓPOLIS - MG